

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI N.º 9.658, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1972 (D.O. 11.12.72)**

COMPLEMENTA A LEI N.º 9.528, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1971, ALTERA A CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º- São reclassificados, na forma do Anexo Único desta lei, os cargos e funções não incluídos na reclassificação feita pela Lei n. 9.528, de 04 de novembro de 1971, ou diversamente classificados na Lei n. 9.458, de 07 de junho de 1971.

Art. 2.º- São reclassificados diferentemente do estabelecido nos anexos das Leis números 9.458, de 07 de junho de 1971, e 9.528, de 04 de novembro de 1971, desde que seus ocupantes comprovem a necessária habilitação legal correspondente:

I- como Técnico de Administração, nível Z, da PP-I, os cargos de Chefe Seccional, níveis Q e R, da PS, desde que seus ocupantes comprovem ter curso superior de administração ou habilitação legal equivalente;

II - nível U, da PS, e de Contador Geral do Estado, CE-1, reclassificado como Contador nível Y da PP-I; como Contador II, nível Y, da PP-I, o cargo de subcontador Geral, C-20, reclassificado como nível U, da PS, e como Contador L, nível X, da PP-J ou PE-II, os cargos de Técnico de Contabilidade, níveis K, N e Q, da PR-I ou PE-II, desde que seus ocupantes comprovem ter diploma de curso superior de Ciências Contábeis ou habilitação legal equivalente;

III- Como Redator, nível U, PE-II, a função de Redator R-20, reclassificada como Oficial de Administração IV, nível T, desde que seus ocupantes comprovem satisfazer o disposto na legislação da profissão de jornalistas;

IV- como Classificador, nível H, da PE-II, as funções de Fiscal Agrícola R-4 e R-5, reclassificadas como Feitor, nível B, desde que seus ocupantes comprovem ser possuídores de certificado de Classificador expedido pelo Serviço de Padronização e Classificação, do Ministério da Agricultura ou de entidade por este reconhecida;

V - como Classificador, nível H, da PE-II, a função de classificador nível D, desde que seus ocupantes comprovem satisfazer a exigência prevista no item anterior;

VI- como Supervisor do Ensino II, nível V, da PS, a função de Chefe do Serviço de Controle Financeiro, do Serviço Estadual de Educação e Cultura, reclassificada como Oficial de Administração IV, nível T, desde que seu ocupante satisfaça ao disposto no art. 5.º da Lei n. 9.528, de 04 de novembro de 1971;

VII- como Técnico de Contabilidade, nível K, da PE-II, a função de Fiscal R-6, reclassificada como Feitor, nível B, desde que seus ocupantes comprovem possuir diploma de curso técnico de contabilidade de nível médio.

VIII- como Supervisor do Ensino II, nível V, da PS ou PE-II, os ocupantes dos cargos e funções de Assistente Técnico de Educação, nível U, não reclassificados de acordo com o disposto no art. 3.º, item XII, da Lei 9.528, de 04 de novembro de 1971;

IX- como Técnico de Relações Públicas, nível U, da PP-I ou PE-II, os cargos e funções de Auxiliar de Relações Públicas, C-7, C-8, R-11, R-12 e R-13, reclassificados como Escriturário IV, nível I,

desde que seus ocupantes sejam portadores do competente registro profissional;

X-Como Arquivista Pesquisador,nível U, PP-I, o cargo de Oficial de Arquivo, C-15, reclassificado como Oficial de Administração X,nível O, PP-I, desde que seus ocupantes satisfaçam o disposto na legislação que dispõe sobre a profissão de jornalista;

XI- como Revisor, nível U, PP-I,os cargos de Ajudante de Linotipista e Linotipista lotados no Departamento de Imprensa Oficial, reclassificados como Artífice V, nível K, da PP-I, desde que seus ocupantes estejam no exercício das atribuições desse cargo e satisfaçam o disposto na legislação sobre a profissão de jornalista.

Art. 3.o-O cargo de Administrador C-13, não classificado pela Lei n.7.427, de 21 de julho de 1964, e 9.248, de 03 de dezembro de 1968 como Administrador Geral C-20,é reclassificado como Oficial de Administração IV, nível T da PP-I, na conformidade do anexo I da Lei n. 9.458, de 7 de junho de 1971.

Art. 4.o - Os atos de nomeação e as portarias de admissão dos mencionados cargos e função, abrangidas por esta lei,serão apostiladas pelo Departamento de administração do Pessoal Civil - DAPEC.

Art. 5.o As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 6.º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1972.

CESAR CALS

Claudino Sales

Edival de Melo Távora

João Alfredo Montenegro Franco

Luiz Henrique de Oliveira Domingues

José Valdir Pessoa

Paulo Airton Araújo

Lúcio Gonçalo de Alcântara

Fernando Borges Moreira Monteiro

Josias Ferreira Gomes

Luiz Sérgio Gadelha Vieira

Ernando Uchoa Lima

Pádua Campos

LEI N. 9.658 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1972

ANEXO ÚNICO

SITUAÇÃO ANTERIOR	LEI N. 9.458, DE 07/06/71	LEI N. 9.528, DE 06/11/71	SITUAÇÃO NOVA
Assistente Social Diplomado R-18	—	Assistente Social, I, nível V, PE-II	Assistente Social J, nível X, PE-II
Enfermeiro Diplomado R-21	Enfermeiro Diplomado I, nível U, PE-II	—	Enfermeiro Diplomado I, nível X, PE-II
Assessor Jurídico R-21	Assistente Jurídico, U, PE-II	—	Assessor Jurídico, nível Z, PE-II
Engenheiro C-21	Engenheiro I, nível U, PP-I	—	Engenheiro I, nível X, PP-I
Engenheiro C-22	Engenheiro II, nível V, PP-I	—	Engenheiro II, nível Y, PP-I
Engenheiro C-23	Engenheiro III, nível X, PP-I	—	Engenheiro III, nível Z, PP-I
Conferente de Balanço C-11	Conferente de Balanço I, nível J, PP-I	Conferente de Balanço II, nível N, PP-I	Conferente de Balanço N, PP-I
Conferente de Balanço C-13	Conferente de Balanço II, nível M, PP-I	—	Conferente de Balanço N, PP-I
Assistente de Pessoal R-18	Oficial de Administração I, nível O, PE-II	Oficial de Administr. III, nível R, PE-II	Of. de Administr. IV, nível T, PE-II
Assistente de Pessoal R-17	Escriturário VI, nível M, PE-II	—	Of. de Administr. III, nível R, PE-II
Assistente de Pessoal R-16	Escriturário VI, nível M, PE-II	—	Of. de Administr. III, nível R, PE-II
Assistente de Pessoal R-15	Escriturário V, nível K, PE-II	—	Of. de Administr. II, nível Q, PE-II

* Ver lei n. 9.824, de 08/05/74 — D. O. 17/05/74

ANEXO ÚNICO

SITUAÇÃO ANTERIOR	LEI N. 9.458, DE 07/06/71	LEI N. 9.528, DE 06/11/71	SITUAÇÃO NOVA
Assistente de Administração, C-14	Oficial de Administração I, nível O, PP-I	—	Of. de Administr. IV, nível T, PP-I
Assistente de Administração, C-13	Escriturário VI, nível M, PP-I	—	Of. de Administr. III, nível R, PP-I
Assistente de Administração, C-12	Escriturário VI, nível M, PP-I	—	Of. de Administr. III, nível R, PP-I
Assistente de Administração, R-18	Oficial de Administração I, nível O, PE-II	—	Of. de Administr. IV, nível T, PE-II
Assistente de Administração, R-17	Escriturário VI, nível M, PE-II	—	Of. de Administr. III, nível R, PE-II
Assistente de Administração, R-16	Escriturário VI, nível M, PE-II	—	Of. de Administr. III, nível R, PE-II
Assistente de Administração, R-15	Escriturário V, nível K, PE-II	—	Of. de Administr. II, nível Q, PE-II
Instrutor de Processos, C-15	Oficial de Administração I, nível O, PP-I	Oficial de Administr. IV, nível T, PP-I	Of. de Administr. IV, nível T, PP-I
Oficial de Escrita, C-14 e C-15	Oficial de Administração I, nível O, PP-I	—	Of. de Administr. IV, nível T, PP-I
Inspetor do Ensino Normal, EN-2	Inspetor do Ensino Normal, nível Z, PP-I	—	Inspetor do Ensino Normal, Z, PP-I
Inspetor do Ensino Normal Rural, R-15	—	Inspetor Auxiliar (Ens. Normal), K, PE-II	Inspetor Ensino Normal, Z, PE-II

1) Ver Lei n. 10.181, de 02/06/78 — D. O. 23/06/78